



A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-2.854/92)
EPP/md

ESTABILIDADE. GARANTIA PROVISÓRIA AO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. O suplente de titular da representação dos empregados da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) não tem assegurada a permanência do vínculo jurídico contra a rescisão imotivada pelo empregador, qualquer que seja a interpretação aplicada ao art. 165 da CLT, porque o art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, ao ampliar no tempo a garantia, limitou-a ao exercente de cargo de direção, dispondo que "...fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa... do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato". Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial, mas não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-1.559/90.0, sendo embargante **ANTÔNIO CRISPIM REIS DALTRO** e embargado **PAES MENDONÇA S/A**.

A egrégia Terceira Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 155/156, conheceu da revista interposta pelo reclamante, quanto à estabilidade provisória de membro da CIPA e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que o art. 165 da CLT não permite interpretação extensiva, ampliando a garantia ao suplente.

Interpõe embargos o autor às fls. 158/163, afirmando que como membro suplente da CIPA gozava de estabilidade provisória, a teor do art. 165 da CLT. Pretende, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/42, seja dada interpretação extensiva ao



art. 165 da CLT. Aponta discrepância jurisprudencial com julgados que transcreve às fls. 160/162.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 168 e oferecidas contra-razões às fls. 170/172, opina a douta Procuradoria-Geral pelo provimento consignando não haver na constituição de 1988 a restrição contida no art. 165 da CLT e que "a intenção do legislador constituinte não foi a mesma da norma consolidada pois não atingiu apenas o titular da representação da CIPA, mas também a seu suplente."

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

1. Estabilidade - Membro Suplente da CIPA

O conflito de teses está evidenciado com a transcrição dos arestos de fls. 160/162.

Embargos de que se conhece.

II - MÉRITO

A discussão nos presentes autos cinge-se à estabilidade provisória de membro suplente da CIPA.

Não merece reforma a r. decisão revisanda, consoante a norma do art. 165, assim como do art. 10, II, letra "a", do Ato das Disposições Transitórias. Dispõe o art. 165 consolidado "que os titulares da representação dos empregados na CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro". Por sua vez, o art. 10, II, letra "a" do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para o cargo de direção de



comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato".

À luz do que dispõem os supratranscritos textos legais, depreende-se que o benefício da estabilidade alcança somente os representantes, quais sejam, aqueles eleitos para os cargos de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, não estando incluída a figura de membros suplentes.

Frise-se, por oportuno, que as referidas normas merecem interpretação restritiva, não comportando, pois, ampliá-la, no sentido de assegurar, também ao suplente, a garantia da estabilidade provisória. Caso contrário, haveria expressa referência no texto constitucional, conforme definida no art. 543, § 3º, da CLT.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto e Ney Doyle, que os acolhiam.

Brasília, 25 de novembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro no exercício eventual da
Presidência e Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral

FZ

457011